

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 468/94 da Comissão, de 2 de Março de 1994, que altera o anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios 1
- * Regulamento (CE) n.º 469/94 da Comissão, de 2 de Março de 1994, que fixa um limite quantitativo provisório para as importações, na Comunidade, de certos produtos têxteis (categoria 97) originários da República Popular da China 3
- * Regulamento (CE) n.º 470/94 da Comissão, de 2 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 536/93 que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos 5
- Regulamento (CE) n.º 471/94 da Comissão, de 2 de Março de 1994, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 7
- Regulamento (CE) n.º 472/94 da Comissão, de 2 de Março de 1994, que fixa, para o mês de Fevereiro de 1994, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar 9
- Regulamento (CE) n.º 473/94 da Comissão, de 2 de Março de 1994, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o dia 2 de Março de 1994 para as trocas comerciais com a Espanha no sector da carne de bovino 11
- Regulamento (CE) n.º 474/94 da Comissão, de 2 de Março de 1994, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1144/93 12
- Regulamento (CE) n.º 475/94 da Comissão, de 2 de Março de 1994, que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia 13
- Regulamento (CE) n.º 476/94 da Comissão, de 2 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 15

Regulamento (CE) n° 477/94 da Comissão, de 2 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	17
--	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/132/CE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa a um pedido de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados na importação de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários da Indonésia (Codev Textiles Ltd) 19

94/133/CE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa a um pedido de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados na importação de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários da Indonésia (Ottoman Pacific Ltd) 21

94/134/CE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa a um pedido de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados na importação de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários da Indonésia (Pax Yarns Ltd) 23

94/135/CE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa a um pedido de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados na importação de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários da Indonésia (Rowson & Son Ltd) 25

94/136/CE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa a um pedido de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados na importação de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários da Indonésia (Unicom BVBA/Unitrac) 27

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n° 462/94 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1994, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção espanhol (JO n° L 57 de 1.3.1994) 29

- * Rectificação à Directiva 94/3/CE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1994, que estabelece um processo de notificação da interceptação de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros que representem um perigo fitossanitário iminente (JO n° L 32 de 5.2.1994) 30

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 468/94 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1994

que altera o anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2608/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2092/91, passará a ser vedado, 12 meses após a entrada em vigor do anexo VI, o uso de substâncias que não constem do anexo VI, incluindo aquelas anteriormente autorizadas em conformidade com as disposições nacionais existentes;

Considerando que, na opinião de alguns Estados-membros, determinados produtos devem ser aditados ao anexo VI, tendo os referidos Estados-membros apresentado pedidos à Comissão nesse sentido;

Considerando que, de acordo com os pedidos acima mencionados, determinados ingredientes de origem não agrícola são indispensáveis para a produção ou conservação adequada de certos géneros alimentícios; que esses

compostos ocorrem também de forma generalizada na natureza;

Considerando que, ainda de acordo com os mesmos pedidos, é necessário aditar à parte C do anexo VI determinados produtos agrícolas cuja produção biológica na Comunidade é insuficiente, devendo outros produtos ser, pelo contrário, suprimidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 10.

ANEXO

1. O ponto « A. 1. Aditivos alimentares, incluindo agentes de transporte » é alterado do seguinte modo :

— a seguir a « E 330 (ácido cítrico) », é inserido o seguinte composto :

	Nome	Condições específicas
« E 333	Citratos de cálcio	— »,

— a seguir a « E 336 (tartarato de potássio) », é inserido o seguinte composto :

	Nome	Condições específicas
« E 341 (i)	Fosfato monocalcico	Agente levedante para farinha auto-levedante »,

— a seguir a « E 300 (ácido ascórbico) », é inserido o seguinte composto :

	Nome	Condições específicas
« E 306	Extracto rico em tocoferol	Antioxidante em óleos e gorduras »,

— a seguir a « E 406 (ágar) », é inserido o seguinte composto :

	Nome	Condições específicas
« E 407	Carragenina	— »,

— a seguir a « E 516 (sulfato de cálcio) », é inserido o seguinte composto :

	Nome	Condições específicas
« E 524	Hidróxido de sódio	Tratamento superficial de Laugengebäck ».

2. A parte B é alterada do seguinte modo :

— a seguir a « Carbonato de potássio », são aditados os seguintes compostos :

	Nome	Condições específicas
« Carbonato de sódio		Produção de açúcar
Hidróxido de sódio		Produção de açúcar, tratamento da azeitona
Ácido sulfúrico		Produção de açúcar »,

— a condição específica « agente engordante ou lubrificante » no que se refere ao composto « Óleos vegetais » é substituída por « agente engordurante, lubrificante ou inibidor da formação de espuma »,

— a seguir a « Cascas de avelã », é inserido o seguinte composto :

	Nome	Condições específicas
« Farinha de arroz		— ».

3. A parte C é alterada do seguinte modo :

— Ao ponto C.1.1 são aditados os seguintes produtos :

« Bolotas
Fenacho
Acerola
Chicória »,

— no ponto C.1.1 é suprimido o produto « Sementes de abóbora »,

— no ponto C.1.3 é suprimido o produto « Milho painço »,

— ao ponto C.2.2 é aditado o produto « Frutose »,

— no ponto C.2.3, a expressão « Vinagre proveniente de bebidas fermentadas com excepção do vinho » é substituída pela frase « Vinagre, com excepção do vinagre de vinho e do vinagre de sidra »,

— no ponto C.3, a expressão « Leite em pó e leite em pó desnatado » é substituída pela expressão « Leite em pó »,

— ao ponto C.3 é aditado o produto « Lactose ».

REGULAMENTO (CE) Nº 469/94 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1994

que fixa um limite quantitativo provisório para as importações, na Comunidade, de certos produtos têxteis (categoria 97) originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 195/94 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3030/93 fixa as condições a que está sujeito o estabelecimento de limites quantitativos;

Considerando que as importações, na Comunidade, dos produtos têxteis (categoria 97) especificados em anexo ao presente regulamento e originários da República Popular da China (a seguir designada « China ») excederam o nível referido no nº 1 do artigo 10º, considerado conjuntamente com o anexo IX, do Regulamento (CEE) nº 3030/93;

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3030/93, a China foi notificada, em 8 de Fevereiro de 1994, de um pedido de realização de consultas;

Considerando que, na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitou à China que, durante um período provisório de três meses, limite as suas exportações para a Comunidade dos produtos da categoria 97 aos limites quantitativos provisórios fixados em anexo, com efeito a partir da data do pedido de realização de consultas;

Considerando que, na pendência do resultado das consultas solicitadas, deve ser provisoriamente aplicado às importações da categoria de produtos em questão um limite quantitativo idêntico ao solicitado ao país fornecedor;

Considerando que é conveniente aplicar às importações, na Comunidade, dos produtos relativamente aos quais é introduzido o limite quantitativo, as disposições do Regulamento (CEE) nº 3030/93, aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V do referido regulamento;

Considerando que os produtos em questão exportados da China entre 8 de Fevereiro de 1994 e a data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser imputados no limite quantitativo introduzido;

Considerando que este limite quantitativo não deve impedir a importação dos produtos por ele abrangidos, que tenham sido expedidos da China antes da entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, as importações, na Comunidade, da categoria de produtos originários da China e especificados em anexo do presente regulamento devem ser sujeitas ao limite quantitativo provisório fixado no referido anexo.

Artigo 2º

1. Os produtos referidos no artigo 1º que tenham sido expedidos da China para a Comunidade antes da entrada em vigor do presente regulamento e ainda não introduzidos em livre prática podem sê-lo mediante a apresentação de um título de transporte ou outro documento de transporte que comprove que os produtos em causa foram de facto expedidos durante esse período.

2. As importações de produtos expedidos da China para a Comunidade após a entrada em vigor do presente regulamento estão sujeitas às disposições do Regulamento (CEE) nº 3030/93 aplicáveis às importações, na Comunidade, de produtos sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V do referido regulamento.

3. Todas as quantidades de produtos expedidos da China para a Comunidade em 8 de Fevereiro de 1994 ou após essa data e introduzidos em livre prática devem ser deduzidas do limite quantitativo fixado. Este limite provisório não deve, no entanto, impedir a importação dos produtos por ele abrangidos mas expedidos da China antes da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 7 de Maio de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 275 de 8. 11. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 29 de 2. 2. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1994.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Membro da Comissão

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	País terceiro	Unidades	Limites quantitativos a partir de 8 de Fevereiro de 1994 até 7 de Maio de 1994
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca de fios, cordéis, cordas ou cabos	China	toneladas	174

REGULAMENTO (CE) Nº 470/94 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 536/93 que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1560/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 536/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93⁽⁴⁾, adoptou as normas de execução da imposição suplementar, determinando nomeadamente, no artigo 2º, o teor representativo de matéria gorda do leite associado à quantidade de referência individual;

Considerando que, em caso de aplicação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, que autoriza, a pedido devidamente justificado, a transferência de quantidades de referência « vendas directas » para « entregas », o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 536/93 distingue, nas suas alíneas a) e b), o caso de um aumento do estabelecimento da quantidade de referência « entregas »; que, designadamente, o teor representativo de matéria gorda do leite permanece inalterado em caso de aumento da quantidade de referência « entregas », na sequência de uma transferência da quantidade de referência « vendas directas »; que a diferenciação entre o caso do aumento da quantidade de referência e o do seu estabelecimento foi instituída em benefício dos produtores, para melhor atender à realidade da sua situação individual; que os pedidos já recebidos pelos Estados-membros mostram que determinados produtores esperam tirar partido da letra dos textos para praticar abusos quanto ao fundo; que é, pois, conveniente ter em conta a situação real dos produtores na aplicação destas disposições;

Considerando que, apesar de o Estado-membro poder, em conformidade com o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, recusar os pedidos não justificados, se afigura oportuno, para colocar claramente os produtores na impossibilidade de retirar um benefício indevido dos textos e evitar assim uma sobrecarga às autoridades nacionais encarregadas de examinar o fundamento dos pedidos, aplicar a mesma regra, forfetária, para a matéria gorda em caso de aumento ou de estabelecimento de uma quantidade de referência, na sequência de uma transferência;

que, todavia, no interesse dos produtores em causa, é conveniente manter o benefício das disposições actuais para os produtores que tenham mantido uma actividade de vendas directas;

Considerando que, pelas razões já expostas, a experiência adquirida demonstra a necessidade de alterar igualmente as regras que regem o teor representativo de matéria gorda do leite para os produtores instalados de novo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 536/93, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« Em caso de alteração da quantidade de referência individual, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) O teor representativo de matéria gorda do leite permanecerá inalterado em caso de atribuição de quantidades de referência suplementares, provenientes da reserva nacional;
- b) Sempre que, em aplicação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, a quantidade de referência "entregas" for aumentada ou estabelecida, o teor representativo de matéria gorda associado à quantidade de referência convertida em "entregas" será de 3,8 %.

Todavia, o teor representativo de matéria gorda da quantidade de referência "entregas" permanecerá inalterado se o produtor tiver apresentado justificação suficiente perante a autoridade competente;

- c) Em caso de aplicação do artigo 6º, do artigo 7º e do terceiro, quarto e quinto travessões do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, o teor representativo de matéria gorda será transferido com a quantidade de referência a que estiver associado;
- d) Nos casos referidos no primeiro parágrafo da alínea b) e na alínea c), o teor representativo de matéria gorda resultante será igual à média dos teores representativos inicial e transferido ou convertido, ponderado pelas quantidades de referência inicial e transferida ou convertida;

⁽¹⁾ JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

e) Relativamente aos produtores que disponham de uma quantidade de referência proveniente, na totalidade, da reserva nacional e tenham iniciado a sua actividade após 1 de Abril de 1992, o teor representativo de matéria gorda do leite será o teor médio de matéria gorda do leite entregue durante os primeiros doze meses da sua actividade. No entanto, se o teor representativo exceder o teor médio nacional de matéria gorda do leite recolhido no Estado-membro durante o período de referência de doze meses em que a sua actividade tenha tido início :

— os produtores em causa não podem beneficiar da correcção negativa prevista no segundo travessão do nº 2, salvo justificação em contrário apresentada pelos mesmos,

— em caso de aplicação do artigo 6º, do artigo 7º e dos quarto e quinto travessões do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, o teor representativo de matéria gorda do leite associado à quantidade de referência transferida será reduzido ao nível do teor médio nacional supracitado.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Abril de 1994. Todavia, a pedido do produtor, é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 471/94 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1994

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽¹⁰⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹¹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1994.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

(3) JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

(4) JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

(5) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

(6) JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

(7) JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.

(8) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(9) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(10) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

(11) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1994, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição (²)
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	31,74 (¹)
1701 11 90 910	29,72 (¹)
1701 11 90 950	(²)
1701 12 90 100	31,74 (¹)
1701 12 90 910	29,72 (¹)
1701 12 90 950	(²)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3451
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	34,51
1701 99 10 910	33,65
1701 99 10 950	33,65
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3451

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

(³) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 472/94 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1994

que fixa, para o mês de Fevereiro de 1994, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2627/93 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata**temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Fevereiro de 1994, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Fevereiro de 1994, no anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.⁽⁶⁾ JO nº L 240 de 25. 9. 1993, p. 19.

ANEXO

que fixa, para o mês de Fevereiro de 1994, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	49,3070	francos belgas e francos luxemburgueses
	9,34812	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	7,98191	francos franceses
	0,976426	libra irlandesa
	2,65256	florins neerlandeses
	334,226	dracmas gregas
	192,319	pesetas espanholas
	2 274,93	liras italianas
	236,933	escudos portugueses
	0,920969	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 473/94 DA COMISSÃO**de 2 de Março de 1994****que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o dia 2 de Março de 1994 para as trocas comerciais com a Espanha no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1112/93 da Comissão, de 6 de Maio de 1993, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e Espanha e Portugal é que revoga os Regulamentos (CEE) nº 3810/91 e (CEE) nº 3829/92 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3437/93 ⁽²⁾, fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos, em Março e Abril de 1994, certificados MCT;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias, quando a situação conduza a atingir ou a exceder o limite indicativo para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificados durante o dia 2 de Março de 1994 revelou que o seu

volume pode provocar uma grave perturbação do mercado dos animais vivos; que é, por conseguinte, oportuno, a título de medida cautelar, emitir os certificados apenas até ao limite de uma determinada percentagem das quantidades pedidas para esses produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os animais vivos da espécie bovina, com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas:

1. Os pedidos de certificados MCT apresentados durante o dia 2 de Março de 1994 e comunicados à Comissão serão aceites até ao limite de 68,868 % para a Espanha;
2. A partir de 28 de Março de 1994, podem ser reapresentados pedidos de certificados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 314 de 16. 12. 1993, p. 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 474/94 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1994

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1144/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1144/93 da Comissão, de 10 de Maio de 1993, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾ procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1144/93, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o trigésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1144/93 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 36,200 ecus/100 quilogramas.
2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 475/94 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1994

que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o nº 1, do artigo 25ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se situar durante um período de cinco a sete dias de mercados sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência, é instituída, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa: que essa taxa é instituída quando três preços de entrada se situarem abaixo do preço de referência e com a condição de que um desses preços de entrada se situe a um nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao nível do preço de referência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1319/93 da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que fixa os preços de referência dos limões frescos para a campanha de 1993/1994⁽³⁾, fixa, em relação a esses produtos de categoria de qualidade I, o preço de referência em 47,15 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para o período de 1 de Novembro de 1993 a 30 de Abril de 1994;Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa mais baixa ou à média das cotações representativas mais baixas verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, nas condições do Regulamento (CEE) nº 2849/93 de 19 de Outubro de 1993, relativo à modulação do preço de entrada para certos frutos e legumes originários de países terceiros mediterrânicos⁽⁴⁾;Considerando que por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)nº 249/93⁽⁶⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos, ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que, para os limões frescos originários da Turquia, o preços de entrada assim calculados se situaram durante cinco dias de mercado sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência; que dois desses preços de entrada se situaram a um nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao nível do preço de referência; que deve ser estabelecida, desde então, uma taxa compensatória para estes limões frescos;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84⁽⁸⁾, é necessário restabelecer, em relação a esses limões, a taxa do direito aduaneiro em 4 %;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽¹⁰⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Na importação de limões frescos (código NC ex 0805 30 10) originários da Turquia, será cobrada uma taxa compensatória cujo montante é fixado em 1,38 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.
2. A taxa do direito aduaneiro aplicável à importação destes produtos é fixada em 4 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1994.

Sob reserva do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, o presente regulamento é aplicável até 9 de março de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 90.⁽⁴⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 45.⁽⁷⁾ JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 3.⁽⁸⁾ JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽¹¹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 476/94 DA COMISSÃO**de 2 de Março de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 1 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	87,40 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	87,40 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	2,27 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	97,45
1001 90 99	97,45 ⁽⁶⁾
1002 00 00	118,12 ⁽⁶⁾
1003 00 10	121,79
1003 00 90	121,79 ⁽⁶⁾
1004 00 00	96,11
1005 10 90	87,40 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	87,40 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	96,84 ⁽⁴⁾
1008 10 00	31,40 ⁽⁶⁾
1008 20 00	45,92 ⁽⁴⁾
1008 30 00	0 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	175,12 ⁽⁸⁾
1102 10 00	202,91
1103 11 10	37,07
1103 11 90	198,75
1107 10 11	184,34
1107 10 19	140,49
1107 10 91	227,67 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	172,86 ⁽⁹⁾
1107 20 00	199,65 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 477/94 DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 1 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 1994

relativa a um pedido de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados na importação de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários da Indonésia (Codev Textiles Ltd)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/132/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em 31 de Março de 1992, pelo Regulamento (CEE) n.º 830/92 do Conselho (2) foi instituído um direito *anti-dumping* definitivo de 11,9 % sobre as importações de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários de Taiwan, da Indonésia, da Índia, da República Popular da China e da Turquia.
- (2) A empresa Codev Textiles, Springfield Mill, Sherborne Street West, Salford, Manchester M3 7 LT, United Kingdom, importadora de fios de poliéster produzidos e exportados pela PT Indo Rama Synthetics, um exportador indonésio (a seguir designado «o exportador»), sujeitos ao direito *anti-dumping* de 11,9 %, solicitou em 19 de Junho de 1992 uma restituição dos direitos *anti-dumping* pagos no período compreendido entre 3 de

Outubro de 1991 e 30 de Abril de 1992. Em conformidade com o aviso da Comissão relativo à restituição de direitos *anti-dumping* (3) (a seguir designado o «aviso»), a Comissão considerou que, dado que o pedido de restituição apresentado dizia respeito a mais de três remessas num período de, pelo menos, seis meses, deveria ser tratado como um pedido repetido na acepção do ponto 1.4 do aviso.

O montante total solicitado pela Codev Textiles Ltd a título de restituição dos direitos *anti-dumping* pagos entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Abril de 1992, eleva-se a [...] libras esterlinas (4).

- (3) Na sequência das alegações apresentadas pelo requerente em relação à margem de *dumping* durante o período de referência acima mencionado, a Comissão solicitou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação, tendo procedido igualmente a um inquérito nas instalações da empresa do exportador na Indonésia.
- Posteriormente, o requerente foi informado dos resultados preliminares deste exame, tendo-lhe sido concedida a possibilidade de apresentar as suas observações, que foram devidamente tidas em conta sempre que considerado adequado.
- (4) A Comissão informou os Estados-membros e formulou o seu parecer sobre a questão, que não foi contestado por nenhum Estado-membro.

(1) JO n.º C 266 de 22. 10. 1986, p. 2.

(2) Na versão publicada da decisão, foram omitidos alguns valores, nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 relativo à não divulgação de segredos de negócios.

(1) JO n.º L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(2) JO n.º L 88 de 3. 4. 1992, p. 1.

B. ARGUMENTOS DO REQUERENTE

- (5) O requerente baseou o seu pedido na alegação, apoiada por dados relativos ao valor normal e aos preços de exportação para a Comunidade, de que os preços de exportação praticados pelo exportador indicavam a não existência de *dumping*.

C. ADMISSIBILIDADE

- (6) O pedido é admissível dado que foi apresentado em conformidade com as disposições da legislação *anti-dumping* comunitária, nomeadamente no que diz respeito a prazos.

D. MÉRITO DO PEDIDO

- (7) Nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e da parte II do aviso, o requerente demonstrou, e as verificações efectuadas confirmaram, que — exceptuando um pequeno número de transacções — os preços de exportação não eram inferiores ao valor normal das vendas do produto similar na Indonésia.
- (8) No que diz respeito à metodologia aplicada no cálculo da margem de *dumping*, teve de ser tomado em consideração o facto de o exportador em causa não ter cooperado no processo *anti-dumping* inicial. Por conseguinte, foi necessário determinar a metodologia em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (9) a) *Valor normal*
- Nos casos em que um determinado tipo de produto exportado para a Comunidade foi vendido no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, em quantidades suficientes, o valor normal foi estabelecido com base na média ponderada do preço interno realmente pago ou a pagar por esse tipo de produto.
- Nos casos em que um determinado tipo de produto exportado para a Comunidade não foi vendido ou apenas foi vendido em quantidades insuficientes no mercado interno, o valor normal foi calculado com base nos custos de produção, acrescidos de uma margem de lucro razoável. Os encargos de venda e as despesas administrativas gerais incluídos no custo de produção e as margens de lucro foram calculadas com base nas despesas incorridas e nos lucros obtidos com as vendas de outros tipos do produto similar no mercado interno, nos termos do nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

b) *Preço de exportação*

Foram tomadas em consideração todas as remessas do produto em causa durante o período

de referência efectuadas pelo exportador e introduzidas em livre prática na Comunidade.

Nenhum importador na Comunidade do produto exportado pela PT Indo Rama Synthetics estava ligado a este exportador, pelo que os preços de exportação foram estabelecidos com base no preço pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade.

c) *Comparação*

O valor normal e os preços de exportação foram comparados em conformidade com o disposto no nº 9 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (10) Nesta base, verificou-se que os pedidos eram justificados e que a margem de *dumping* efectiva para o período de referência era negligenciável (inferior a 0,1 %).
- (11) Montante da restituição : dado que não se verificou a existência de qualquer margem de *dumping*, o montante a restituir eleva-se a [...] libras esterlinas que corresponde ao montante total dos direitos *anti-dumping* pagos por esses produtos importados, introduzidos em livre prática na Comunidade entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Abril de 1992,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É deferido o pedido de restituição de direitos *anti-dumping* apresentado pela Codev Textiles Ltd, Springfield Mill, relativo ao período compreendido entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Abril de 1992, no montante de [...] libras esterlinas.

Artigo 2º

O montante referido no artigo 1º será restituído pelo Reino Unido.

Artigo 3º

O Reino Unido e a empresa Codev Textiles Ltd, Springfield Mill, Sherborne Street West, Salford, Manchester M3 7LT, United Kingdom são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 1994

relativa a um pedido de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados na importação de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários da Indonésia (Ottoman Pacific Ltd)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/133/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em 31 de Março de 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 830/92 do Conselho⁽²⁾ foi instituído um direito *anti-dumping* definitivo de 11,9 % sobre as importações de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários de Taiwan, da Indonésia, da Índia, da República Popular da China e da Turquia.
- (2) A empresa Ottoman Pacific, 3 Hawksworth Street, Ilkley, West Yorkshire LS29 9DU, United Kingdom, importadora de fios de poliéster produzidos e exportados pela PT Indo Rama Synthetics, um exportador indonésio (a seguir designado « o exportador »), sujeitos ao direito *anti-dumping* de 11,9 %, solicitou em 19 de Junho de 1992 uma restituição dos direitos *anti-dumping* pagos no período compreendido entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Abril de 1992. Em conformidade com o aviso da Comissão relativo à restituição de direitos *anti-dumping*⁽³⁾ (a seguir designado o « aviso »), a Comissão considerou que, dado que o pedido de restituição apresentado dizia respeito a mais de três remessas num período de, pelo menos, seis meses, deveria ser tratado como um pedido repetido na acepção do ponto 1.4 do aviso.

O montante total solicitado pela Ottoman Pacific Ltd a título de restituição dos direitos *anti-dumping* pagos entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Abril de 1992, eleva-se a [...] libras esterlinas⁽⁴⁾.

- (3) Na sequência das alegações apresentadas pelo requerente em relação à margem de *dumping* durante o período de referência acima mencionado, a Comissão solicitou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de determinação, tendo procedido igualmente a um inquérito nas instalações da empresa do exportador na Indonésia.

Posteriormente, o requerente foi informado dos resultados preliminares deste exame, tendo-lhe sido concedida a possibilidade de apresentar as suas observações, que foram devidamente tidas em conta sempre que considerado adequado.

- (4) A Comissão informou os Estados-membros e formulou o seu parecer sobre a questão, que não foi contestado por nenhum Estado-membro.

B. ARGUMENTOS DO REQUERENTE

- (5) O requerente baseou o seu pedido na alegação, apoiada por dados relativos ao valor normal e aos preços de exportação para a Comunidade, de que os preços de exportação praticados pelo exportador indicavam a não existência de *dumping*.

C. ADMISSIBILIDADE

- (6) O pedido é admissível dado que foi apresentado em conformidade com as disposições da legislação *anti-dumping* comunitária, nomeadamente no que diz respeito a prazos.

D. MÉRITO DO PEDIDO

- (7) Nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e da parte II do aviso, o requerente demonstrou, e as verificações efectuadas confirmaram, que — exceptuando um pequeno número de transacções — os preços de exportação não eram inferiores ao valor normal das vendas do produto similar na Indonésia.

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 1.

(3) JO nº C 266 de 22. 10. 1986, p. 2.

(4) Na versão publicada da decisão, foram omitidos alguns valores, nos termos do disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 relativo à não divulgação de segredos de negócios.

- (8) No que diz respeito à metodologia aplicada no cálculo da margem de *dumping*, teve de ser tomado em consideração o facto de o exportador em causa não ter cooperado no processo *anti-dumping* inicial. Por conseguinte, foi necessário determinar a metodologia em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (9) a) *Valor normal*
- Nos casos em que um determinado tipo de produto exportado para a Comunidade foi vendido no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, em quantidades suficientes, o valor normal foi estabelecido com base na média ponderada do preço interno realmente pago ou a pagar por esse tipo de produto.
- Nos casos em que um determinado tipo de produto exportado para a Comunidade não foi vendido ou apenas foi vendido em quantidades insuficientes no mercado interno, o valor normal foi calculado com base nos custos de produção, acrescidos de uma margem de lucro razoável. Os encargos de venda e as despesas administrativas gerais incluídos no custo de produção e as margens de lucro foram calculadas com base nas despesas incorridas e nos lucros obtidos com as vendas de outros tipos do produto similar no mercado interno, nos termos do nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- b) *Preço de exportação*
- Foram tomadas em consideração todas as remessas do produto em causa durante o período de referência efectuadas pelo exportador e introduzidas em livre prática na Comunidade.
- Nenhum importador na Comunidade do produto exportado pela PT Indo Rama Synthetics estava ligado a este exportador, pelo que os preços de exportação foram estabelecidos com base no preço pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade.
- c) *Comparação*
- O valor normal e os preços de exportação foram comparados em conformidade com o disposto no nº 9 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (10) Nesta base, verificou-se que os pedidos eram justificados e que a margem de *dumping* efectiva para o período de referência era negligenciável (inferior a 0,1 %).
- (11) Montante da restituição : dado que não se verificou a existência de qualquer margem de *dumping*, o montante a restituir eleva-se a [...] libras esterlinas que corresponde ao montante total dos direitos *anti-dumping* pagos por esses produtos importados, introduzidos em livre prática na Comunidade entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Abril de 1992,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É deferido o pedido de restituição de direitos *anti-dumping* apresentado pela Ottoman Pacific Ltd, relativo ao período compreendido entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Abril de 1992, no montante de [...] libras esterlinas.

Artigo 2º

O montante referido no artigo 1º será restituído pelo Reino Unido.

Artigo 3º

O Reino Unido e a empresa Ottoman Pacific Ltd, 3 Hawksworth Street, Ilkley, West Yorkshire LS29 9DU, United Kingdom são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 1994

relativa a um pedido de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados na importação de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários da Indonésia (Pax Yarns Ltd)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/134/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em 31 de Março de 1992, pelo Regulamento (CEE) n.º 830/92 do Conselho⁽²⁾ foi instituído um direito *anti-dumping* definitivo de 11,9 % sobre as importações de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários de Taiwan, da Indonésia, da Índia, da República Popular da China e da Turquia.
- (2) A empresa Pax Yarns Ltd, Cambridge Road, Whetstone, Leicester LE8 3LH, United Kingdom, importadora de fios de poliéster produzidos e exportados pela PT Indo Rama Synthetics, um exportador indonésio (a seguir designado « o exportador »), sujeitos ao direito *anti-dumping* de 11,9 %, solicitou em 19 de Junho de 1992 uma restituição dos direitos *anti-dumping* pagos no período compreendido entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Abril de 1992, tendo apresentado vários outros pedidos em 24 de Agosto, 23 de Setembro, 5 de Novembro de 1992 e 11 de Janeiro de 1993 relativos ao período compreendido entre 1 de Maio de 1992 e 30 de Novembro de 1992. Em conformidade com o aviso da Comissão relativo à restituição de direitos *anti-dumping*⁽³⁾ (a seguir designado o « aviso »), a Comissão considerou que, dado que o pedido de restituição apresentado dizia respeito a mais de três remessas num período superior a seis meses, deveria ser tratado como um pedido repetido na acepção do ponto 1.4 do aviso.

O montante total solicitado pela Pax Yarns Ltd a título de restituição dos direitos *anti-dumping* pagos entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Abril de 1992 (primeiro período de referência), e entre 1 de Maio de 1992 e 30 de Novembro de 1992 (segundo

período de referência), eleva-se a [...] libras esterlinas⁽⁴⁾.

- (3) Na sequência das alegações apresentadas pelos requerentes em relação à margem de *dumping* durante o período de referência acima mencionado, a Comissão solicitou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de determinação, tendo procedido igualmente a um inquérito nas instalações da empresa do exportador na Indonésia.
- Posteriormente, o requerente foi informado dos resultados preliminares deste exame, tendo-lhe sido concedida a possibilidade de apresentar as suas observações, que foram devidamente tidas em conta sempre que considerado adequado.
- (4) A Comissão informou os Estados-membros e formulou o seu parecer sobre a questão, que não foi contestado por nenhum Estado-membro.

B. ARGUMENTOS DO REQUERENTE

- (5) O requerente baseou o seu pedido na alegação, apoiada por dados relativos ao valor normal e aos preços de exportação para a Comunidade, de que os preços de exportação praticados pelo exportador indicavam a não existência de *dumping*.

C. ADMISSIBILIDADE

- (6) Os pedidos são admissíveis dado que foram apresentados em conformidade com as disposições da legislação *anti-dumping* comunitária, nomeadamente no que diz respeito a prazos.

D. MÉRITO DO PEDIDO

- (7) Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 e da parte II do aviso, os requerentes demonstraram, e as verificações efectuadas confirmaram, que — exceptuando um pequeno número de transacções — os preços de exportação não eram inferiores ao valor normal das vendas do produto similar na Indonésia.

(1) JO n.º L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(2) JO n.º L 88 de 3. 4. 1992, p. 1.

(3) JO n.º C 266 de 22. 10. 1986, p. 2.

(4) Na versão publicada da decisão, foram omitidos alguns valores, nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 relativo à não divulgação de segredos de negócios.

- (8) No que diz respeito à metodologia aplicada no cálculo da margem de *dumping*, teve de ser tomado em consideração o facto de o exportador em causa não ter cooperado no processo *anti-dumping* inicial. Por conseguinte, foi necessário determinar a metodologia em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (9) a) *Valor normal*
- Nos casos em que um determinado tipo de produto exportado para a Comunidade foi vendido no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, em quantidades suficientes, o valor normal foi estabelecido com base na média ponderada do preço interno realmente pago ou a pagar por esse tipo de produto.
- Nos casos em que um determinado tipo de produto exportado para a Comunidade não foi vendido ou apenas foi vendido em quantidades insuficientes no mercado interno, o valor normal foi calculado com base nos custos de produção, acrescidos de uma margem de lucro razoável. Os encargos de venda e as despesas administrativas gerais incluídos no custo de produção e as margens de lucro foram calculadas com base nas despesas incorridas e nos lucros obtidos com as vendas de outros tipos do produto similar no mercado interno, nos termos do nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- b) *Preço de exportação*
- Foram tomadas em consideração todas as remessas do produto em causa durante o período de referência efectuadas pelo exportador e introduzidas em livre prática na Comunidade.
- Nenhum importador na Comunidade do produto exportado pela PT Indo Rama Synthetics estava ligado a este exportador, pelo que os preços de exportação foram estabelecidos com base no preço pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade.
- c) *Comparação*
- O valor normal e os preços de exportação foram comparados em conformidade com o disposto no nº 9 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (10) Nesta base, verificou-se que os pedidos eram justificados e que a margem de *dumping* efectiva para o período de referência era negligenciável (inferior a 0,1 %).
- (11) Montante da restituição : dado que não se verificou a existência de qualquer margem de *dumping*, o montante a restituir eleva-se a [...] libras esterlinas que corresponde ao montante total dos direitos *anti-dumping* pagos por esses produtos importados, introduzidos em livre prática na Comunidade entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Novembro de 1992,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

São deferidos os pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* apresentado pela Pax Yarns Ltd, relativos ao período compreendido entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Novembro de 1992, no montante de [...] libras esterlinas.

Artigo 2º

O montante referido no artigo 1º será restituído pelo Reino Unido.

Artigo 3º

O Reino Unido e a empresa Pax Yarns Ltd, Cambridge Road, Whetstone, Leicester LE8 3LH, United Kingdom são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 1994

relativa a um pedido de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados na importação de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários da Indonésia (Rowson & Son Ltd)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/135/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em 31 de Março de 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 830/92 do Conselho⁽²⁾ foi instituído um direito *anti-dumping* definitivo de 11,9 % sobre as importações de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários de Taiwan, da Indonésia, da Índia, da República Popular da China e da Turquia.
- (2) A empresa Rowson & Son Ltd, International Yarn Merchants, 1 Wells Road, Ilkley, West Yorkshire LS29 9JB, United Kingdom, importadora de fios de poliéster produzidos e exportados pela PT Indo Rama Synthetics, um exportador indonésio (a seguir designado « o exportador »), sujeitos ao direito *anti-dumping* de 11,9 %, solicitou em 24 de Agosto, 23 de Setembro e 18 de Dezembro de 1992 uma restituição dos direitos *anti-dumping* pagos no período compreendido entre 1 de Maio de 1992 e 30 de Novembro de 1992. Em conformidade com o aviso da Comissão relativo à restituição de direitos *anti-dumping*⁽³⁾ — a seguir designado o « aviso » — a Comissão considerou que, dado que o pedido de restituição apresentado dizia respeito a mais de três remessas num período de, pelo menos, seis meses, deveria ser tratado como um pedido repetido na aceção do ponto 1.4 do aviso.

O montante total solicitado pela Rowson & Son Ltd, relativamente aos direitos *anti-dumping* pagos

entre 1 de Maio de 1992 e 30 de Novembro de 1992 eleva-se a [...] libras esterlinas⁽⁴⁾.

- (3) Na sequência das alegações apresentadas pelos requerentes em relação à margem de *dumping* durante o período de referência acima mencionado, a Comissão solicitou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de determinação, tendo procedido igualmente a um inquérito nas instalações da empresa do exportador na Indonésia.
- Posteriormente, o requerente foi informado dos resultados preliminares deste exame, tendo-lhe sido concedida a possibilidade de apresentar as suas observações, que foram devidamente tidas em conta sempre que considerado adequado.
- (4) A Comissão informou os Estados-membros e formulou o seu parecer sobre a questão, que não foi contestado por nenhum Estado-membro.

B. ARGUMENTOS DO REQUERENTE

- (5) O requerente baseou o seu pedido na alegação, apoiada por dados relativos ao valor normal e aos preços de exportação para a Comunidade, de que os preços de exportação praticados pelo exportador indicavam a não existência de *dumping*.

C. ADMISSIBILIDADE

- (6) Os pedidos são admissíveis dado que foram apresentados em conformidade com as disposições da legislação *anti-dumping* comunitária, nomeadamente no que diz respeito a prazos.

D. MÉRITO DO PEDIDO

- (7) Nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e da parte II do aviso, os requerentes demonstraram, e as verificações efectuadas confirmaram, que — exceptuando um pequeno número de transacções — os preços de exportação não eram inferiores ao valor normal das vendas do produto similar na Indonésia.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 266 de 22. 10. 1986, p. 2.

⁽⁴⁾ Na versão publicada da decisão, foram omitidos alguns valores, nos termos do disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 relativo à não divulgação de segredos de negócios.

- (8) No que diz respeito à metodologia aplicada no cálculo da margem de *dumping*, teve de ser tomado em consideração o facto de o exportador em causa não ter cooperado no processo *anti-dumping* inicial. Por conseguinte, foi necessário determinar a metodologia em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (9) a) *Valor normal*
- Nos casos em que um determinado tipo de produto exportado para a Comunidade foi vendido no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, em quantidades suficientes, o valor normal foi estabelecido com base na média ponderada do preço interno realmente pago ou a pagar por esse tipo de produto.
- Nos casos em que um determinado tipo de produto exportado para a Comunidade não foi vendido ou apenas foi vendido em quantidades insuficientes no mercado interno, o valor normal foi calculado com base nos custos de produção, acrescidos de uma margem de lucro razoável. Os encargos de venda e as despesas administrativas gerais incluídos no custo de produção e as margens de lucro foram calculadas com base nas despesas incorridas e nos lucros obtidos com as vendas de outros tipos do produto similar no mercado interno, nos termos do nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- b) *Preço de exportação*
- Foram tomadas em consideração todas as remessas do produto em causa efectuadas pelo exportador durante o período de referência e introduzidas em livre prática na Comunidade.
- Nenhum importador na Comunidade do produto exportado pela PT Indo Rama Synthetics estava ligado a este exportador, pelo que os preços de exportação foram estabelecidos com base no preço pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade.
- c) *Comparação*
- O valor normal e os preços de exportação foram comparados em conformidade com o disposto no nº 9 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (10) Nesta base, verificou-se que os pedidos eram justificados e que a margem de *dumping* efectiva para o período de referência era negligenciável (inferior a 0,1 %).
- (11) Montante da restituição : o montante de [...] libras esterlinas correspondente a uma multa infligida pelo atraso no pagamento do direito foi incluído no pedido apresentado em 24 de Agosto de 1992. Essa multa não é restituível. Uma vez que não se verificou a existência de uma margem de *dumping* efectiva, os montantes a restituir são [...] libras esterlinas correspondentes ao montante total do direito *anti-dumping* pago pelas importações introduzidos em livre prática na Comunidade entre 1 de Maio de 1992 e 30 de Novembro de 1992,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

São deferidos os pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* apresentados pela Rowson & Son Ltd, International Yarn Merchants, Yorkshire LS29 9JB, United Kingdom, relativos ao período compreendido entre 1 de Maio de 1992 e 30 de Novembro de 1992, no montante de [...] libras esterlinas.

Artigo 2º

O montante referido no artigo 1º será restituído pelo Reino Unido.

Artigo 3º

O Reino Unido e a empresa Rowson & Son Ltd, International Yarn Merchants, 1 Wells Road, Ilkley, West Yorkshire LS29 9JB, United Kingdom são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 1994

relativa a um pedido de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados na importação de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários da Indonésia (Unicom BVBA/Unitrac)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(94/136/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

(1) Em 31 de Março de 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 830/92 do Conselho⁽²⁾ foi criado um direito *anti-dumping* definitivo de 11,9 % sobre as importações de determinados fios de poliéster (de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários de Taiwan, da Indonésia, da Índia, da República Popular da China e da Turquia.

(2) A empresa Unicom BVBA/Unitrac, Italiëlei 17a, 2000 Antwerpen 1, Belgium, importadora de fios de poliéster produzidos e exportados pela PT Indo Rama Synthetics, um exportador indonésio (a seguir designado «o exportador»), sujeitos ao direito *anti-dumping* de 11,9 %, solicitou em 19 de Junho de 1992 uma restituição dos direitos *anti-dumping* pagos no período compreendido entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Abril de 1992, tendo apresentado um segundo pedido em 25 de Agosto para o período compreendido entre 1 de Maio de 1992 e 30 de Novembro de 1992. Em conformidade com o aviso da Comissão relativo à restituição de direitos *anti-dumping*⁽³⁾ — a seguir designado o «aviso» — a Comissão considerou que, dado que o pedido de restituição apresentado dizia respeito a mais de três remessas num período superior a seis meses, deveria ser tratado como um pedido repetido na acepção do ponto 1.4 do aviso.

O montante total solicitado pela Unicom BVBA/Unitrac, a título de restituição dos direitos *anti-dumping* pagos entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Abril de 1992 (o primeiro período de referência) e entre 1 de Maio de 1992 e 30 de Novembro de

1992 (o segundo período de referência), eleva-se a [...] francos belgas⁽⁴⁾.

(3) Na sequência das alegações apresentadas pelo requerente em relação à margem de *dumping* durante o período de referência acima mencionado, a Comissão solicitou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação, tendo procedido igualmente a um inquérito nas instalações do exportador na Indonésia.

Posteriormente, o requerente foi informado dos resultados preliminares deste exame, tendo-lhe sido concedida a possibilidade de apresentar as suas observações, que foram devidamente tidas em conta sempre que considerado adequado.

(4) A Comissão informou os Estados-membros e formulou o seu parecer sobre a questão, que não foi contestado por nenhum Estado-membro.

B. ARGUMENTOS DO REQUERENTE

(5) O requerente baseou o seu pedido na alegação, apoiada por dados relativos ao valor normal e aos preços de exportação para a Comunidade, de que os preços de exportação praticados pelo exportador indicavam a não existência de *dumping*.

C. ADMISSIBILIDADE

(6) Os pedidos são admissíveis dado que foram apresentados em conformidade com as disposições da legislação *anti-dumping* comunitária, nomeadamente no que diz respeito a prazos.

D. MÉRITO DO PEDIDO

(7) Nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e da parte II do aviso, os requerentes demonstraram, e as verificações efectuadas confirmaram, que — exceptuando um pequeno número de transacções — os preços de exportação não eram inferiores ao valor normal das vendas do produto similar na Indonésia.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 266 de 22. 10. 1986, p. 2.

⁽⁴⁾ Na versão publicada da decisão, foram omitidos alguns valores, nos termos do disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 relativo à não divulgação de segredos de negócios.

- (8) No que diz respeito à metodologia aplicada no cálculo da margem de *dumping*, teve de ser tomado em consideração o facto de o exportador em causa não ter cooperado no processo *anti-dumping* inicial. Por conseguinte, foi necessário determinar a metodologia em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (9) a) *Valor normal*
- Nos casos em que um determinado tipo de produto exportado para a Comunidade foi vendido no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, em quantidades suficientes, o valor normal foi estabelecido com base na média ponderada do preço interno realmente pago ou a pagar por esse tipo de produto.
- Nos casos em que um determinado tipo de produto exportado para a Comunidade não foi vendido ou apenas foi vendido em quantidades insuficientes no mercado interno, o valor normal foi calculado com base nos custos de produção, acrescidos de uma margem de lucro razoável. Os encargos de venda e as despesas administrativas gerais incluídos no custo de produção e as margens de lucro foram calculadas com base nas despesas incorridas e nos lucros obtidos com as vendas de outros tipos do produto similar no mercado interno, nos termos do nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- b) *Preço de exportação*
- Foram tomadas em consideração todas as remessas do produto em causa efectuadas pelo exportador durante o período de referência e introduzidas em livre prática na Comunidade.
- Nenhum importador na Comunidade do produto exportado pela PT Indo Rama Synthetics estava ligado a este exportador, pelo que os preços de exportação foram estabelecidos com base no preço pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade.
- c) *Comparação*
- O valor normal e os preços de exportação foram comparados em conformidade com o disposto no nº 9 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (10) Nesta base, verificou-se que os pedidos eram justificados e que a margem de *dumping* efectiva para o período de referência era negligenciável (inferior a 0,1 %).
- (11) Montante da restituição : dado que não se verificou a existência de uma margem de *dumping* efectiva, o montante a restituir eleva-se a [...] francos belgas que corresponde ao montante total dos direitos *anti-dumping* pagos pelos produtos importados, introduzidos em livre prática na Comunidade entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Novembro de 1992.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É deferido o pedido de restituição de direitos *anti-dumping* apresentado pela Unicom BVBA/Unitrac, relativo ao período compreendido entre 3 de Outubro de 1991 e 30 de Novembro de 1992, no montante de [...] francos belgas.

Artigo 2º

O montante referido no artigo 1º será restituído pela Bélgica.

Artigo 3º

O Reino da Bélgica e a empresa Unicom BVBA/Unitrac, Italiëlei 17a 2000 Antwerpen 1, België são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 462/94 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1994, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção espanhol

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 57 de 1 de Março de 1994)

Na página 3, terceiro parágrafo do artigo 3º :

em vez de: « 500 »,

deve ler-se: « 1 000 ».

Rectificação à Directiva 94/3/CE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1994, que estabelece um processo de notificação da intercepção de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros que representem um perigo fitossanitário iminente

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 32 de 5 de Fevereiro de 1994)

Na página 39, o anexo da directiva é substituído pelo texto seguinte :

